



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

Processo: 18/2020

Pregão Presencial n.º 003/2020

OBJETO: contratação de empresa para limpeza e conservação, coleta e destinação final de lixo seco, orgânico e rejeitos, com a transformação e aproveitamento do resíduo orgânico para retorno ao solo como nutriente através de compostagem ou método semelhante, conforme especificações do Edital, seus anexos e minuta do contrato que fazem parte desta licitação.

RECORRENTE: UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO ADCOINTER trata-se de Recurso interposto pela UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face da decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio a qual julgou vencedora a empresa Maicon Luiz Venz - ME, no Edital de PREGÃO PRESENCIAL n° 003/2020.

Este PREGOEIRO foi designado pela portaria da Diretoria da Adcointer, bem como a equipe de apoio, para condução do procedimento licitatório.

1. DAS PRELIMINARES 1.1 Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.
2. DOS FATOS, conforme a programação registrada de forma publica através das publicações no Diário Oficial do Município de Caxias do Sul, Site da Adcointer e Jornal Pioneiro, foi realizada a Sessão Pública do Edital 003/2020, através de Pregão Presencial, conforme a Ata de Realização do Pregão (1826993). Após o encerramento da fase de lances, a primeira colocada (MAICON LUIZ VENZ - ME) foi convocada a apresentar suas documentações, o que fez de forma tempestiva. A documentação apresentada foi analisada, e a empresa foi considerada habilitada e, ao proceder ao aceite, foi registrada a Intenção de Recurso da licitante (UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI), sendo que esta apresentou recurso no prazo de 3 (três) dias, sendo assim enviado o recurso para a empresa recorrida Maicon Luiz Venz – ME – esta também apresentou suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.
3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. Em sua peça recursal, a recorrente UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI LTDA alega que a empresa recorrida NÃO É REGISTRADA junto ao CRA-RS, ou seja, de que existe inconsistência com relação ao mesmo, gerando claro descumprimento ao item 3.5, alínea “a” do edital. DO PEDIDO DO RECORRENTE . Requer a recorrente: a) a inabilitação da empresa MAICON LUIZ VENZ - ME, tendo em vista a inobservância do item 3.5 alínea “a” do edital.



4. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Nas contrarrazões, a empresa MAICON LUIZ VENZ - ME alega, conforme deliberação do conselho federal de administração - Deliberação CF A N.º 187/2012, que o mesmo não exige a inscrição no CRA para Empresário Individual como é o caso da empresa Maicon Luiz Venz – ME, ou seja, esta seria isenta de tal, fez demais alegações e solicitou a improcedência do presente recurso.

5. **DO PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em razão do recurso apresentado pela empresa UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e das contrarrazões apresentadas pela empresa MAICON LUIZ VENZ – ME, o presente processo licitatório foi enviado a essa Assessoria Jurídica para exame e parecer.

Em suma, o parecerista cita primeiramente que o processo licitatório se deu dentro dos parâmetros do Regulamento de Licitações da Adcointer, bem como subsidiariamente a Lei de Licitações 8.666/93 e Lei 10.520/2002, respeitando-se os princípios basilares da licitação, entre eles, isonomia, publicidade, vantajosidade e demais.

Ainda verifica-se que a habilitação da empresa Maicon Luiz Venz – ME se deu baseada na Deliberação do Conselho Federal da Administração, bem como nos e-mails da delegacia do CRA o qual libera, ou melhor isenta da inscrição no CRA a referida empresa.

Assim, visando também a proposta mais vantajosa para a Adcointer, procedeu-se a habilitação da mesma, portando conclui-se que o procedimento observou todos os parâmetros legais, não tendo o que se falar em inabilitação da empresa Maicon Luiz Venz – ME.

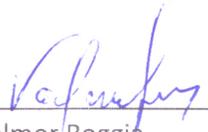
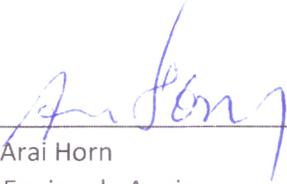
6. DA ANÁLISE. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade.

Isso posto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA. Há que se fazer notar que, conforme DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CFA 187/2012 tal inscrição não

é necessária para Empresário Individual, o que é o caso da empresa Maicon Luiz Venz – ME., portanto diante de tal situação, o Pregoeiro e equipe de apoio entenderam pela habilitação da referida empresa, além de se tratar de proposta mais vantajosa para a administração.

DA DECISÃO - Portanto sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2020, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a empresa MAICON LUIZ VENZ - ME. habilitada e vencedora no Pregão em comento.

 _____ Valmor Roggia Pregoeiro	 _____ Arai Horn Equipe de Apoio	 _____ Tatiane Becker Equipe de Apoio
--	---	---

Este documento encontra-se examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica

Em: 07.12.2020

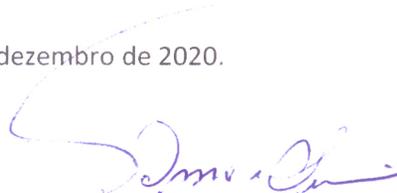
  
Janaina Teixeira Socca  
OAB/RS 87.586



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2020

Pelas razões e argumentos manifestados, ACOLHO, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pelo Pregoeiro de Apoio, INDEFERINDO o recurso administrativo interposto pela empresa UPGRADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Caxias do Sul, 07 de dezembro de 2020.



Valmir Antonio Susin  
Diretor Presidente